



Rio Grande do Norte
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0216/2013 – CRF
PAT N.º : 0547/2011 – 4ª U.R.T.
RECORRENTE : Secretaria de Estado da Tributação-SET
RECORRIDO : Escolha Saudável Comercio. de Produtos Alimentícios Ltda.
RECURSOS : Ex Offício
RELATOR : CONSELHEIRO: Luiz Teixeira Guimarães Júnior

ACÓRDÃO N.º 0152/2015-CRF

EMENTA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

1. Preliminares de nulidade pela carência de tipificação dos atos infracionais; devido a fundamentação da denúncia em meros indícios e ainda de cerceamento de defesa em face da imprecisão da base de cálculo apresentada nos autos, devidamente afastadas.
2. Retificação da denúncia pelos autuantes, excluindo parte dos documentos que fundamentaram o auto de infração. Desistência do litígio, por parte da autuada, em consequência do pedido de parcelamento.
3. Conhecimento e improvemento do recurso de ofício – Decisão singular mantida - Auto de infração julgado parcialmente procedente – Suspensão do crédito tributário pelo parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, e em consonância com o Parecer oral da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento à remessa necessária, julgando parcialmente procedente o auto de infração e suspendendo o crédito tributário em razão do parcelamento.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal RN, 18 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado

RELATÓRIO

Consta dos autos, que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração de nº 00547 - 4ª U.R.T., no qual se denuncia a falta de recolhimento do imposto devido em decorrência da falta de escrituração das notas fiscais de entrada, especificamente em relação às operações sujeitas à tributação normal, verificada pelo cruzamento SINTEGRA x DETNOT.

Na oportunidade, deu-se por infringidos o disposto nos arts. 150, inciso, XIII, e 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

No tocante a penalidade, foi proposta a constante do art. 340, inciso III, alínea “F”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do supracitado diploma regulamentador.

Devidamente notificada, a autuada apresentou impugnação ao feito, aduzindo que a conduta atribuída ao contribuinte não se coaduna com a tipificação legal com a qual a fiscalização se fundamentou. Alega que os autuantes não demonstraram o confronto que afirmam ter feito entre o SINTEGRA/DETNOT e a cópia do livro de registro de entradas e argumenta ainda, que não recebeu de volta a documentação entregue no momento da fiscalização, fato este que afronta o amplo exercício do direito de defesa.

No mérito, asseverou que o auto de infração promoveu o lançamento do ICMS em total discordância com a sistemática do referido tributo, chegando a estabelecer fato gerador diverso daqueles legalmente previstos, na medida em que lança tributo pela suposta falta de escrituração de determinadas NF's de entrada, vez que, em verdade, a tributação do ICMS no regime normal ocorre tão somente na saída. Ou seja, estabeleceu lançamento de tributo sobre fato gerador não previsto legalmente.

Em sede de contestação, os autuantes afirmaram que em relação à alegação de insubsistência do lançamento não assiste razão à impugnante, vez que, o fato dos livros fiscais da autuada existirem e se revestirem de todos os elementos de validade, não impedem que haja omissão de lançamentos por parte do contribuinte ou seu preposto. Outrossim, no tocante ao fato de não terem sido apresentados ao contribuinte qualquer documento capaz de comprovar o confronto entre o livro de registro de entrada de mercadorias como as telas do SINTEGRA/DETNOT, tal alegação também não merece

amparo. Ademais, o livro de entrada de mercadorias utilizado na auditoria foi o mesmo apresentado pelo contribuinte em 26.04.2011, e ainda, as telas do SINTEGRA/DETNOT já compõem o referido auto de infração. Por conseguinte, sobre a alegação de falta de devolução dos documentos fiscais, tem-se que, conforme documento de fl. 80 (email), tais documentos já teriam sido devolvidos à empresa.

Ainda em relação às alegadas nulidades, salientaram os autuantes que o Decreto que estatuiu as obrigações e cominou as penas, em razão de tratar-se apenas de regulamentação não extrapolando seus limites anteriormente estabelecidos na Lei nº 6869/96, traduziu-se, portanto, como instrumento legal para alicerçar a autuação estampada no presente auto de infração.

No mérito, quanto à alegação de que não foi carreada aos autos qualquer prova dos fatos ocorridos, registraram os autuantes que toda movimentação de entrada e do levantamento realizado foi entregue ao contribuinte em 29.09.2011, conforme documento constante à fl. 17, fato este que contradiz a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que teve acesso a toda documentação necessária para elaborá-la. Ao final, pediram a procedência total do auto de infração.

À fl. 92, houve um aditamento do auto de infração, onde os autuantes, diante de novos fatos, reconheceram a existência de notas fiscais que, embora não lançadas em livro próprio, passaram por postos fiscais e tiveram o ICMS lançado e revisão do MVA cobrado nas notas fiscais não lançadas. Assim, recalcularam o débito contido no auto de infração, restando como novos valores, o ICMS no valor de R\$ 6.549,95 e a multa no valor de R\$ 24.727,58, o que perfaz um montante de R\$ 31.277,53.

Consta dos autos que a autuada não é reincidente (fl. 89).

Submetido o feito ao julgador de primeira instância, este julgou parcialmente procedente o auto de infração, por não vislumbrar qualquer das nulidades apontadas, em relação às suscitadas preliminares, ou seja, inexistiu o alegado cerceamento de defesa. No mérito, sem maiores delongas, salientou a existência do parcelamento dos débitos, bem como, o refazimento dos cálculos por parte dos autuantes. Na sequência, registrou novo parcelamento feito pela autuada, em relação aos novos valores, constante à fl. 94. Ao final, julgou parcialmente procedente o auto de infração, para impor à autuada o pagamento do ICMS no valor de R\$ 6.549,95, e da multa na quantia de R\$ 24.727,58, o que

perfaz um montante de R\$ 31.277,53, bem como, declarou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, eis que alcançado pelo parcelamento. Remeteu de ofício a decisão.

Abertas vistas à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

VOTO

De acordo com o anteriormente relatado, a recorrida, devidamente qualificada nos autos, fora denunciada pela falta de recolhimento do imposto devido em decorrência da falta de escrituração das notas fiscais de entrada, especificamente em relação às operações sujeitas à tributação normal, omissão constatada através do cruzamento SINTEGRA x DETNOT.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte, reconheceu a dívida e efetuou o parcelamento do débito, desistindo tácitamente da ação, nos termos do artigo 66 do RPAT. Nesse contexto, constata-se também, que nenhum reparo há que ser aplicado a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o auto de infração, acatando inclusive as retificações promovidas pelos autuantes, às folhas 92 dos autos do processo.

Destarte, conclui-se pela manutenção da decisão “a quo” que julgou procedente em parte, *“o Auto de Infração lavrado contra a empresa ESCOLHA SAUDÁVEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., para impor à autuada o ICMS devido no valor de R\$ 6.549,95 (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), acrescido da multa regulamentar no valor de R\$ 24.727,61 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), perfazendo o montante de R\$ 31.277,53 (trinta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e cinqüenta e três centavos) em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador, além de declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, eis que alcançado pelo parcelamento.”* (fl. 183), daí, a

necessidade de se suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, conforme se observa no disposto do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional

Diante do exposto, e considerando ainda tudo mais que do processo consta, VOTO, com base nos fundamentos acima apresentados, e em consonância com o Parecer oral emitido pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento da remessa necessária, com escopo de manter incólume a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o auto de infração e suspendeu a exigência do crédito tributário, face ao parcelamento, nos termos acima descritos.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal RN, 18 de agosto de 2015.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Relator